Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 631/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7273/2024
PROTOCOLO	: 2360408
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO	: FREDERICO LUIZ GONÇALVES - OAB/MS 12.349-B
DENUNCIANTE	: MR CONSTRUTORA LTDA-ME.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUTOTUTELA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A anulação do certame impugnado na denúncia, que ocasiona a perda do objeto para julgamento, motiva o arquivamento dos autos (art. 129, I, *b,* do RITCE-MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **afastando-se o sigilo deste processo**, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada via Ouvidoria, com pedido de liminar, formulada pela empresa M. R. Construtora Ltda, por meio de seu representante legal, em desfavor do o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa – CIDEMA-MS, por supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 001/2024.

O objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada em serviços de eficiência energética para modernização dos sistemas iluminação pública, através da substituição dos sistemas de IP atuais, por sistemas integralmente composto por luminárias led.

A denunciante alegou, em resumo, que foram constatadas irregularidades: na pré-qualificação; na solicitação técnica do refrator de vidro; na solicitação da Diretiva 2011/65/EU-ROHS; na eficiência exorbitante do fluxo luminoso; na fixação da luminária; no acréscimo da garantia; na solicitação exclusiva de números de parafusos; nos ensaios fora do INMETRO; e no acesso a partes internas sem uso de ferramentas. Ao final, solicitou a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, além de sua posterior anulação, a fim de sanar as irregularidades.

O expediente foi recebido como denúncia pela Presidência desta Corte de Contas, que em juízo de admissibilidade determinou sua distribuição e remessa a este Gabinete, na forma regimental (fls. 207-208).

De início, remeteu-se o feito para análise da equipe técnica, sendo postergado o exame quanto à cautelar (fl. 209).

Por conseguinte, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, ao analisar os autos, concluiu pelo provimento parcial da denúncia, de modo que sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame. Não obstante, a equipe técnica informou a tramitação dos autos de controle prévio, em que se constatou outras inconsistências no procedimento licitatório denunciado – Análise n. 17060/2024.

Intimado, o gestor apresentou documentos referentes à **anulação da licitação**, por decisão da Administração, com base no poder da autotutela, consoante se verifica às fls. 250-269.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 2/2025 (fls. 271-273), em razão da anulação, opinou pela perda de objeto da presente denúncia, bem como o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DO FUNDAMENTO

Conforme já apontado no relatório, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa (CIDEMA-MS) anulou a Concorrência Eletrônica n. 001/2024, objeto desta denúncia, por decisão da própria Administração, cuja justificativa e documentos comprobatórios se encontram encartados às fls. 250-269.

Isto posto, resta configurada a perda de objeto destes autos, impondo-se por consequência lógica o arquivamento e extinção deste feito.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I - Pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **afastando-se o sigilo deste processo**, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo e pela comunicação do resultado, afastando-se o sigilo imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PBC/MFGM